ACÓRDÃO Nº 515/2026-PLENO.

PROCESSO TC/010182/2026.
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OBJETO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/003509/2026 (CONSULTA) – ACÓRDÃO Nº 362/2026-PLENO.
UNIDADE GESTORA: P.M. DE JOSÉ DE FREITAS.
EMBARGANTE: PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO (PREFEITO MUNCIPAL).
ADVOGADOS: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO, OAB/PI nº 12.390; THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, OAB/PI nº 5.671, MARIANA FARIAS DIAS, OAB/PI nº 20.047; ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO, OAB/PI n° 12.470. (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 05/10/2026 A 09/10/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSULTA. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DIRETA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS CLASSIFICADOS COMO SUCATA IRRECUPERÁVEL, SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE LEILÃO. OMISSÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em face de acórdão em processo de Consulta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no Acórdão vergastado, alegadas pelo Embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto aos quesitos 1 e 2, assiste razão ao Embargante quanto ao esclarecimento dos referidos quesitos, que passam a vigorar da seguinte forma:

*"**1. À luz do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, na hipótese de bens móveis inservíveis cuja recuperação se revele técnica e economicamente inviável, é juridicamente admissível a adoção de procedimento de alienação direta, devidamente motivado, sem a realização de leilão, desde que precedido de avaliação técnica e classificação patrimonial?***

Não, como regra geral. A classificação do bem móvel como inservível, antieconômico ou irrecuperável, diz respeito à sua inutilidade funcional para a finalidade a que originalmente se destinava, e não implica, por si só, ausência de valor econômico. Havendo valor econômico residual, ainda que decorrente exclusivamente do material reciclável ou da sucata (e não do uso funcional dobem), permanece aplicável a regra geral do art. 76, II, caput, da Lei nº 14.133/2021,

que exige a realização de leilão para a alienação de bens móveis.
A alienação direta, sem leilão, somente é admissível quando o caso concreto se enquadrar em uma das hipóteses de dispensa previstas no art. 76, II, da Lei nº 14.133/2021 — dentre as quais, para a situação em exame, a hipótese aplicável é a doação (alínea "a"), permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação prévia de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação, e precedida de classificação formal do bem na forma da regulamentação aplicável ao ente.
2. Neste cenário, é juridicamente válida a destinação direta de bens móveis inservíveis a empresas especializadas em reciclagem ou comercialização de sucatas, desde que observados critérios técnicos, formalização do processo administrativo, transparência e motivação adequada?
Não. A destinação direta de bens móveis inservíveis a empresas privadas especializadas em reciclagem ou comercialização de sucatas não encontra amparo na legislação vigente, seja a título de venda direta, seja a título de doação.
Não é viável a venda direta, porque a alienação de bens com valor econômico depende de leilão, nos termos do art. 76, II, caput, da Lei nº 14.133/2021, não se enquadrando a hipótese em nenhuma causa legal de dispensa de licitação para venda.
Também não é viável a doação, porque as empresas privadas de reciclagem, constituídas sob forma empresarial com finalidade lucrativa, não se subsomem ao requisito legal de destinação "exclusivamente para fins e uso de interesse social" (art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021). O eventual benefício ambiental indireto decorrente da reciclagem não é suficiente, por si só, para caracterizar interesse social apto a justificar a dispensa de licitação, quando a motivação determinante da operação é a incorporação do bem à atividade econômica da empresa, com posterior processamento e comercialização com finalidade lucrativa.
A doação nesses casos é reservada a destinatários cuja atuação se amolde ao interesse social exclusivo exigido pela norma, notadamente entidades sem fins lucrativos voltadas à geração de trabalho, renda e promoção de cidadania a partir do reaproveitamento desses materiais."

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Provimento Parcial.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Federal nº 12.785/2025; Lei nº 14.133/2021; Art. 201 a 203 c/c o art. 246, XI, 405, §1º e 430 a 435 do RITCEPI.

Sumário: Embargos de Declaração. Consulta. Prefeitura Municipal de José de Freitas. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento. Provimento Parcial. Respostas aos questionamentos do Consulente. Envio/comunicação. Em consonância com o Ministério Publico de Contas. Decisão unânime.

Vistos e discutidos os presentes autos, considerando as informações do embargante (peça 01), o Parecer Ministerial (peça 07), o voto do Relator (peça 10) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer** o presente Recurso - Embargos de Declaração, e, no mérito, deu-lhe **provimento parcial** para Pedro Gomes Dos Santos Filho, pela inclusão de pontos sobre os quais a decisão deveria pronunciar-se (omissão), passando a vigorar com a seguinte redação as respostas dos quesitos 1 e 2: "***1. À luz do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, na hipótese de bens móveis inservíveis cuja recuperação se revele técnica e economicamente inviável, é juridicamente admissível a adoção de procedimento de alienação direta, devidamente motivado, sem a realização de leilão, desde que precedido de avaliação técnica e classificação patrimonial? Não, como regra geral. A classificação do bem móvel como inservível, antieconômico ou irrecuperável, diz respeito à sua inutilidade funcional para a finalidade a que originalmente se destinava, e não implica, por si só, ausência de valor econômico. Havendo valor econômico residual, ainda que decorrente exclusivamente do material reciclável ou da sucata (e não do uso funcional dobem), permanece aplicável a regra geral do art. 76, II, caput, da Lei nº 14.133/2021, que exige a realização de leilão para a alienação de bens móveis. A alienação direta, sem leilão, somente é admissível quando o caso concreto se enquadrar em uma das hipóteses de dispensa previstas no art. 76, II, da Lei nº 14.133/2021 — dentre as quais, para a situação em exame, a hipótese aplicável é a doação (alínea "a"), permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação prévia de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação, e precedida de classificação formal do bem na forma da regulamentação aplicável ao ente. 2. Neste cenário, é juridicamente válida a destinação direta de bens móveis inservíveis a empresas especializadas em reciclagem ou comercialização de sucatas, desde que observados critérios técnicos, formalização do processo administrativo, transparência e motivação adequada? Não. A destinação direta de bens móveis inservíveis a empresas privadas especializadas em reciclagem ou comercialização de sucatas não encontra amparo na legislação vigente, seja a título de venda direta, seja a título de doação. Não é viável a venda direta, porque a alienação de bens com valor econômico depende de leilão, nos termos do art. 76, II, caput, da Lei nº 14.133/2021, não se enquadrando a hipótese em nenhuma causa legal de dispensa de licitação para venda. Também não é viável a doação, porque as empresas privadas de reciclagem, constituídas sob forma***

empresarial com finalidade lucrativa, não se subsomem ao requisito legal de destinação "exclusivamente para fins e uso de interesse social" (art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021). O eventual benefício ambiental indireto decorrente da reciclagem não é suficiente, por si só, para caracterizar interesse social apto a justificar a dispensa de licitação, quando a motivação determinante da operação é a incorporação do bem à atividade econômica da empresa, com posterior processamento e comercialização com finalidade lucrativa. A doação nesses casos é reservada a destinatários cuja atuação se amolde ao interesse social exclusivo exigido pela norma, notadamente entidades sem fins lucrativos voltadas à geração de trabalho, renda e promoção de cidadania a partir do reaproveitamento desses materiais".

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria n° 627/2026).

Ausente(s): Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias) e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n° 638/2026 – Férias), Alisson Felipe de Araújo (Portaria n° 648/2026 – Licença Prêmio).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 09 de outubro de 2026.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 18 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*17.323-**	KLEBER DANTAS EULALIO	27/10/2026 10:50:22

Protocolo: 010182/2026
Código de verificação: 901E26D9-085B-4D85-9304-D38DFAE99449
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 16/11/2026 16:55